

O papel do contador na arbitragem



Renato Brittes

Valéria de Souza Antonio

Este artigo tem como objetivo demonstrar a importância da atuação do contador na arbitragem, principalmente na resolução dos conflitos individuais do trabalho, pois a intervenção deste profissional constitui um tema atual, polêmico e que necessita de maior divulgação entre a classe contábil. Dessa forma, para atingir os objetivos propostos, foi realizado um estudo de multicaso em duas instituições que atuam na resolução de conflitos envolvendo bens patrimoniais disponíveis: a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville – CMAJ e o Tribunal Arbitral de São Paulo – TASP. Para a coleta de dados, foi aplicado um questionário contendo somente perguntas abertas. Como resultado da pesquisa, apurou-se ser de extrema importância a atuação do contador na arbitragem nos casos em que a matéria discutida for de natureza trabalhista. A presença do contador na esfera

judicial executando perícias de ordem trabalhista não é novidade; entretanto, com a promulgação da Lei n.º. 9.307 de 23 de setembro de 1996, o juízo arbitral se consolida proporcionando ao contador um novo campo de atuação que se manifesta por meio de duas formas: quando o contador desempenha a função de árbitro ou quando é necessária a execução da perícia arbitral. Assim, a arbitragem é um método extrajudicial de solução de conflitos em que a especialização dos árbitros e a vontade das partes são fatores relevantes que solidificam este método, tendo como características principais a rapidez, a confiabilidade e o sigilo. Portanto, os contadores são os mais indicados para atuar como árbitros nos conflitos trabalhistas, conforme relatado no estudo multicaso deste trabalho.

Os avanços na tecnologia vieram acompanhados por constantes mudanças nos vários segmentos da sociedade. Apesar de todas essas inovações, presencia-se a inércia do Poder Judiciário, provocada pelo acúmulo de processos judiciais destinados aos magistrados no desempenho de suas funções. Conforme defende Rui Rosado de Aguiar, ministro aposentado do Supremo Tribunal de Justiça, a expansão e reforma dos juizados é necessária e não depende apenas da destinação de mais recursos ao Judiciário, mas sim de uma distribuição racional dos recursos já existentes e de uma mudança de mentalidade na cúpula da instituição. Nesse sentido, Figueiredo Jr. (1999) afirma que “é verdade universal e insofismável que o Estado-juiz tornou-se impotente para dirimir as novas espécies de demandas decorrentes de necessidades surgidas num mundo cibernético preparado para adentrar o terceiro milênio”.

De acordo com os dados apurados pelo Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP), instituição sem fins lucrativos e com jurisdição em todo o território nacional, o número de processos levados ao Judiciário, no Brasil, cresce constantemente. Grande parte dessas ações é impetrada por empregados descontentes com os valores de suas rescisões contratuais, contabilizando mais de 2,5 milhões de ações trabalhistas tramitando na Justiça do Trabalho.

A realidade social em que vivemos não se contenta mais com o modelo individualista de soluções de conflitos judiciais. Desde o século passado, o novo perfil, que prima pela observância do interesse coletivo em relação ao individual, começa a exigir um Judiciário mais ativo na defesa de uma sociedade mais justa e com o apoio de instrumentos processuais eficazes. (Teixeira (1966 apud FIGUEIREDO JR., 1999). Nesse sentido, a insatisfação da sociedade perante a ineficiência na resolução das ações em andamento no Poder Judiciário tem se manifestado cada vez mais.

Diante do exposto, constata-se que a atual crise que acomete o Poder Judiciário existe e é real. De acordo com Nancy

Andrighi, Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, em palestra proferida no Tribunal do Comércio de São Paulo, começou-se a falar, a partir dos anos 1960, na crise do Supremo Tribunal Federal, estendendo-a até a Justiça do Trabalho.

Atualmente, os sistemas jurídicos estabelecem a precedência dos poderes judiciários para dirimir litígios, mas possibilitam também situações em que estes podem ser solucionados por meio de mecanismos alternativos (SANTOS, 1997). Sendo assim, com o intuito de desafogar o Poder Judiciário, utilizou-se, como meio alternativo para resolver conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o instituto da arbitragem. Tal instituto encontra-se à disposição dos brasileiros desde 1996, sendo sua aplicação regulamentada pela Lei nº. 9.307, de 23 de setembro daquele ano.

De acordo com a lei que a criou, a arbitragem soluciona conflitos na área privada, sem a interferência do poder estatal. As partes, pessoas físicas e jurídicas, buscam voluntariamente uma solução rápida e definitiva para o conflito. Com essa finalidade, recorrem a uma instituição arbitral ou procuram o auxílio de um árbitro.

Além da agilidade, a arbitragem proporciona às partes a livre escolha dos árbitros, dando-lhes a opção de eleger um profissional atuante na área jurídica para decisão da lide, ou ainda, de optar por um especialista na matéria do conflito em questão. Assim, a arbitragem se configura como uma excelente opção para a sociedade se valer de profissionais experientes e conhecedores de matérias específicas, possibilitando, inclusive, uma nova oportunidade de emprego.

Nesse contexto, é necessário que a classe contábil esteja atenta a este método extrajudicial de solução de conflitos e conquiste o seu espaço dentro da arbitragem. A relevância deste artigo destaca-se em função da carência de bibliografias e trabalhos científicos que abordam a relação entre a arbitragem e a contabilidade e do interesse dos pesquisadores em explorar e desenvolver o tema da arbitragem, um

assunto relativamente novo e ainda não muito explorado. Sendo assim, pretende-se verificar a abrangência que o instituto arbitral proporciona à atuação contábil.

Com base no exposto, busca-se a resposta para a seguinte questão de pesquisa: Qual a importância da atuação do profissional contábil na arbitragem?

Breve histórico da arbitragem no Brasil

A arbitragem pode parecer, a princípio, um instituto novo. Mas as primeiras evoluções sobre este instituto podem ser encontradas na Grécia, onde se utilizava a arbitragem na divergência entre os deuses. O instituto arbitral é mencionado na mitologia grega, na narrativa em que Páris, príncipe de Tróia, atua como árbitro, no conflito surgido entre Atenas, Era e Afrodite, para decidir quem receberia a maçã de ouro, oferecida pela deusa da discórdia, a mais bela das deusas. (SANTOS, 2004).

No Brasil, a arbitragem foi apresentada pelos colonizadores portugueses, que já a utilizavam na pacificação de conflitos. Quando os espanhóis dominaram Portugal, em 1580, ocorreu uma reforma legislativa, conduzida por Dom Felipe II, rei da Espanha. Esta reforma é chamada de Ordenações Filipinas. Tais Ordenações foram fundamentais para a história do Brasil, sendo que muitas de suas partes, datadas de 1603, vigoram até hoje. Dessa forma, nas Ordenações Filipinas é que se encontram as primeiras evoluções sobre o instituto da arbitragem. (SANTOS, 2004).

A menção ao juízo arbitral surge no ordenamento legal na Constituição Federal de 1824, em seu art. 160, que estabelece a possibilidade de as partes optarem pela arbitragem para questões cíveis e penais. Contudo, as sentenças seriam executadas sem recursos. A primeira constituição não tratou da arbitragem entre particulares, referindo-se a esta, porém, como forma de pacificação dos conflitos existentes nas relações entre Estados soberanos, de modo a evitar o conflito armado. (GARCEZ, 1999).

Em 1916, o Código Civil – CC, em seus arts. 1.037 a 1.048, oficializou o procedimento da arbitragem. Entretanto, não foi possível implantar a cultura de seu uso, uma vez que manteve a necessidade de homologação judicial para os laudos arbitrais. Em 1973, a reforma do Código de Processo Civil – CPC manteve a arbitragem em seus arts. 1.072 a 1.102, condicionando o laudo arbitral à homologação do juiz originariamente competente para julgar a causa. (LIMA, 2000).

De acordo com Amaral (2001), em 1992, o Senador Marco Maciel, inspirado na regulamentação da arbitragem prevista nos países desenvolvidos, apresentou o Projeto de Lei n.º 78. Este projeto serviu de base para a promulgação da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, que, em sua redação, apresenta características semelhantes às diretrizes adotadas pela comunidade internacional, a exemplo das contidas na Convenção de New York de 1958 e na Convenção do Panamá, de 1975. Após a instituição da referida lei, mais conhecida como Lei de Marco Maciel, revitalizou-se o uso da arbitragem no Brasil, de modo mais moderno e mais flexível.

Dessa forma, a arbitragem ganhou o devido reconhecimento, pois trouxe, em seu texto, diversas modificações, constituindo verdadeiros marcos para a aplicabilidade, eficácia e executoriedade dos laudos arbitrais, fazendo ainda com que a sociedade acordasse para a importância desse mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias e nele encontrasse um meio eficiente de busca da estabilidade social.

No que se refere ao Direito do Trabalho, desde o início do século XX, o instituto conhece tratamento específico, por meio do Decreto n.º 1.073, de 05 de janeiro de 1907. Daí em diante, seguiram-se inúmeras regras e preceitos que culminaram nos arts. 114, § 1º e 2º da CF/1988 e 83, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75/93 (MUNIZ, 1999). Neles, a arbitragem trabalhista encontrou definitiva morada, ainda que existam algumas posições restritivas quanto à sua aplicabilidade nos conflitos individuais.

Características da arbitragem

A arbitragem é uma forma de resolução de conflitos na área privada, sem qualquer interferência do poder estatal. As partes litigantes, de comum acordo, no pleno e livre exercício da vontade, escolhem uma ou mais pessoas, denominadas árbitros ou juízes arbitrais, estranhas ao conflito, para resolver a questão. Submetem-se, então, à decisão dada pelo árbitro, em caráter definitivo, uma vez que não cabe recurso neste sistema de resolução de controvérsias.

Contudo, é necessário ainda destacar a distinção entre arbitragem e arbitramento, palavras estas que muitas vezes se confundem, pois “são derivadas da mesma raiz etimológica, do latim *arbiter*, que tem o significado de juiz louvado e árbitro”. (MARTINS, 1997).

O arbitramento caracteriza-se por ser um ato privativo do juiz. De acordo com a Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, art. 475-C, incisos I e II, o arbitramento surge quando é “determinado pela sentença e convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação”. Ou seja, é uma forma de liquidação de sentença. Quando não houver provas suficientes e existir a necessidade de arbitrar o número de horas extras (valor devido), o juiz arbitrará o valor da remuneração pericial. Assim, o art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que “sendo ilícita a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que será feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”. Portanto, a arbitragem não se confunde com o arbitramento, uma vez que no primeiro instituto analisa-se o direito das partes.

Estabelecidas essas diferenças, seguem algumas considerações referentes à arbitragem.

O art. 1º da Lei da Arbitragem especifica que as pessoas capazes poderão escolher a arbitragem como meio de resolução de seus conflitos. Estabelece ainda que qualquer litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis poderá ser solucionado pela via arbitral.

Desse modo, as matérias submetidas à arbitragem estão relacionadas às “controvérsias que têm por objeto direitos disponíveis pelos particulares, de caráter patrimonial, que não afetem a ordem pública e que sejam suscetíveis de transação”. (PUCCI, 1997).

De acordo com o SEBRAE/RJ, os direitos patrimoniais disponíveis:

São direitos que têm valor econômico e patrimonial e que podem ser livremente alienados (vendidos, cedidos, doados) sobre os quais o seu proprietário pode renunciar, transacionar ou transigir (fazer acordos ou negociar), desde que tenha capacidade civil para isto. Enfim, são direitos que têm valor pecuniário, pertencentes a uma pessoa que deles pode dispor livremente sem qualquer autorização legal ou de outrem.

A Lei da Arbitragem não definiu o que são direitos indisponíveis. E não caberia a ela fazê-lo. A disponibilidade ou indisponibilidade de direitos é matéria estranha à arbitragem e deve ser conceituada na área adequada. Vale destacar que não podem ser submetidos à arbitragem “os direitos indisponíveis, como os de família, as questões de estado e a capacidade das pessoas, devem ser resolvidos perante a jurisdição estatal”, (PUCCI, 1997), ou seja, aqueles de que não se pode dispor ou para os quais a lei impõe restrições de disponibilidade.

O uso da arbitragem para resolver conflitos de natureza individual na área trabalhista

A Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, renovou e deu vida ao instituto da arbitragem com uma regulamentação mais eficaz, pois elimina a necessidade da homologação judicial e impõe força obrigatória à cláusula compromissória. Entretanto, existem alguns questionamentos sobre a utilização dessa modalidade de solução de conflitos no âmbito do Direito do Trabalho. (GARCEZ, 1999).

Juristas e doutrinadores consideram inaplicável a arbitragem nos conflitos

O juízo arbitral proporciona à sociedade a oportunidade de valer-se de profissionais experientes e conhecedores de matérias específicas, configurando-se o surgimento da figura do árbitro perito.

trabalhistas individuais sob o argumento de que os direitos dos trabalhadores são indisponíveis. De acordo com Garcez (1999), “algumas publicações têm equivocadamente divulgado a nova lei como destinada a regulamentar a arbitragem cível e comercial, omitindo a possibilidade da sua aplicação no âmbito trabalhista, apesar do diploma não conter em seu bojo tal delimitação”. Nesse sentido, Nascimento (1998) defende que:

A arbitragem é uma instituição jurídica destinada a resolver conflitos, de largo uso no Direito do Trabalho tanto nos conflitos individuais, em maior amplitude, como nos coletivos e nestes nos conflitos jurídicos e nos de interesses, naqueles se fundando em critérios de direito e nestes, em posturas de equidade.

Vale lembrar que a arbitragem não impede o acesso aos tribunais. Assim, a CF/1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, expressa in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, a parte pode pedir a anulação da sentença arbitral em caso de descumprimento do art. 33 da Lei da Arbitragem.

Como já citado anteriormente, a CF/1988, em seu art. 114, § 1º, especifica a competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias entre trabalhadores e empregadores. Estabelece ainda que “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

Em se tratando da utilização do procedimento arbitral, Flenik (2006) relata que

Alguns estados, como São Paulo, Minas, Goiás, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, por exemplo, deram boa receptividade ao uso da arbitragem, em todas as áreas, enquanto Santa Catarina, Paraná, Piauí mantêm reservas, especialmente no que tange aos conflitos trabalhistas individuais.

Assim, segundo dados do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), instituição que congrega e representa as entidades de mediação e arbitragem, houve um crescimento de 12% da utilização do procedimento arbitral no ano de 2004 em relação ao de 2003. Tal estatística corresponde a 3.375 procedimentos realizados em 2004, contra 3.009, no ano de 2003. A maior utilização desse instituto ocorreu na área trabalhista, de tal forma que das 3.375 arbitragens realizadas em 2004, 3.198 se referem ao campo do direito do trabalho.

Vale ressaltar que uma das entidades pioneiras na arbitragem privada no Brasil foi a Câmara de Comércio Brasil-Canadá que, em 26 de julho de 1979, criou sua Comissão de Arbitragem, hoje denominada Centro de Arbitragem, cuja função é proporcionar meios fáceis e ágeis para a solução de litígios entre pessoas físicas e jurídicas, em matéria contratual. Esta iniciativa, posteriormente, foi seguida por outras entidades e Câmaras de Comércio, de modo que hoje a Câmara Americana de Comércio de São Paulo conta com seu Centro de Arbitragem, exemplo seguido pela Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo – FIESP e pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo. (STRAUBE e SANTOS, 2001).

Em Santa Catarina, no entanto, não há referências oficiais de que as entidades estejam atuando em litígios trabalhistas. Na Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville (CMAJ), as atividades estão suspensas devido a uma liminar proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério do Trabalho, que recebeu a denúncia da Associação dos Magistrados do Trabalho (AMATRA).

A profissão contábil e a arbitragem

As exigências de todos os campos profissionais aumentam continuamente. O mercado de trabalho, cada vez mais exigente e competitivo, faz com que o indivíduo procure opções para acompanhar essa constante evolução. Desse modo, Sá (2000) destaca que “a disputa pelos mercados, a evolução científica, a mudança de consciência social, a concentração de capital, a valorização da criatividade, a informática, a telemática, foram alguns dos fatores que revolucionaram o mundo na segunda metade do século XX”.

Em um cenário como esse, a atualização profissional deixou de ser apenas uma opção para se tornar também uma condição e uma necessidade dentro do exercício da profissão. E no campo da contabilidade, não é diferente. De acordo com Kraemer (2000) “o contador deve manter-se atualizado não apenas com as novidades de sua profissão, mas de forma mais ampla, interessado pelos assuntos econômicos, sociais e políticos que tanto influem no cenário em que se desenrola a profissão”.

Desse modo, com o advento da Lei da Arbitragem, consolida-se um novo campo de trabalho para os contadores e técnicos em contabilidade. Surge, portanto, para o profissional contábil, especialmente para aquele que se dedica à atividade pericial, a oportunidade de exercer a função de árbitro. Isso se deve ao fato de que o trabalho do perito-contador assemelha-se à atividade desempenhada pelo árbitro. (SILVA, 2005).

O juízo arbitral proporciona à sociedade a oportunidade de valer-se de profissionais experientes e conhecedores de matérias específicas, configurando-se o surgimento da figura do árbitro perito. Este, por sua vez, presta um relevante serviço com essa forma alternativa de solução de conflitos, oferecendo sentenças arbitrais seguras e ágeis, sob o respaldo e as garantias da lei.

A Lei da Arbitragem não exige formação específica para que se possa atuar como árbitro, é necessário apenas que se tenha

o domínio da matéria em questão. De acordo com Silva (2005),

Assim como nas demais especializações da Contabilidade, o contador, para ser árbitro, deve ter independência profissional além das capacidades cultural, técnico-profissional, moral, física, financeira, tradição profissional, habilidade nas relações e capacidade legal.

Por conferir autonomia às partes, a arbitragem concede alguns benefícios, entre os quais a possibilidade de escolha do(s) árbitro(s), como já citado anteriormente. Portanto, o árbitro poderá ser um técnico especialista na área litigada, economizando-se, assim, tempo e dinheiro, e dispensando a contratação de perito. A decisão do litígio é conferida por um especialista na matéria do objeto da controvérsia, diferentemente do Poder Judiciário, em que o juiz, na maioria das vezes, para bem instruir seu convencimento quanto à decisão final a ser prolatada, necessita do auxílio de peritos, especialistas na matéria. Dentro desse contexto, Pucci (1997) relata que

Não, menos importante, como causa da ressurgência da arbitragem é a tecnologia da sociedade. Esta gera uma grande especialização e, infelizmente, os juízes não podem ser especialistas em todas as matérias. Os árbitros sim, porque são escolhidos também por esta qualidade.

Por este motivo, a arbitragem é também conhecida como justiça dos experts ou justiça privada. (VILELA, 2003). Nesse contexto, Alberto (1996) faz um paralelo entre a perícia e a arbitragem, afirmando que a perícia procura trazer aos autos ou às partes a verdade de fato, e a arbitragem, para ser equânime, também buscará a verdade para julgar com segurança a matéria que lhe for submetida.

Evidenciado que na arbitragem o contador poderá exercer a função de árbitro, é comum que nos Tribunais Arbitrais um contador faça parte do quadro de árbitros. Dessa forma, as funções do contador como árbitro e técnico naturalmente se confun-

dem e facilitam a solução do conflito sem a necessidade da perícia.

Entretanto, em alguns casos, durante o processo arbitral, poderá o árbitro requisitar laudo pericial, conforme prevê o art. 22 da Lei n.º 9.307/96: "poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício". Para Alberto (1996), a perícia arbitral

É aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes [...]. Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia.

Verifica-se, portanto, que, além de árbitro, o contador poderá atuar isoladamente como perito-contador nos processos em que se torne necessária uma intervenção em auditoria ou perícia contábil, ou seja, nos casos em que o árbitro julgar que seu conhecimento não é suficiente para proferir a sentença arbitral. De acordo com Moraes (2000), "as partes podem submeter a solução dos litígios ao juízo arbitral, valendo-se de laudos técnicos periciais, que deverão conter os mesmos atributos exigidos nas demais formas de perícia, judicial e extrajudicial".

Segundo o autor supracitado, na perícia arbitral, o perito deverá conhecer o processo e reportar-se diretamente ao árbitro ou ao tribunal arbitral, considerado a autoridade designada para propor a solução do conflito. Nessas condições, a perícia arbitral muito se assemelha à perícia judicial, o que muda é a forma de contratação. Neste caso, o contratado é o árbitro ou a câmara de arbitragem. (MORAES, 2000).

A perícia se faz necessária para dar sustentação técnica às decisões, auferindo maior veracidade aos fatos de forma imparcial, tornando-se meio de prova daquela situação, coisa ou fato. Alberto (1996)

relata que a "perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos".

Segundo D'Auria (1962) apud Alberto, (1996), "a função pericial é, portanto aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, respeitando sua autenticidade e opinando sobre as causas e efeitos da matéria examinada".

Desse modo, as perícias contábeis exigem do contador sólidos conhecimentos, além de experiência profissional no assunto a ser analisado. Portanto, analisar a perícia no âmbito arbitral é tarefa ímpar, principalmente se forem levadas em consideração as perícias necessárias em matéria trabalhista (contratos de trabalho: rescisão contratual, horas extras e compensação de horas). Segundo Magalhães (1995)

A perícia, pela óptica mais ampla, pode ser entendida como qualquer trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Desta maneira, pode haver perícia em qualquer área científica ou até em determinadas situações empíricas. Por outro lado, a natureza do processo é que a classificará, podendo ser de origem judicial, extrajudicial, administrativa ou operacional. Quanto à natureza dos fatos que a ensinam, pode ser classificada como criminal, contábil, trabalhista e outras classificações.

Por conseguinte, na perícia de natureza trabalhista, o perito deverá apresentar a revisão dos cálculos dos trabalhos feitos por outro profissional da área contábil. Conforme Alberto (1996), a perícia contábil em ações reclamationárias trabalhistas ocorre

Na instância de inquérito, no processo judicial ou arbitral, ou ainda extrajudicialmente. [...] para que, no confronto entre as alegações das partes, a perícia contábil verifique a ocorrência de erros (pagamentos parciais, que subsistem diferenças) ou ausência de pagamentos de haveres reclamados em ações trabalhistas, servindo, assim, como

meio de provar o direito perseguido no dissídio individual. É comum, por exemplo, o empregado fazer afirmações cujas comprovações somente podem ser efetuadas em documentos e registros da empresa, e é a perícia que pode analisar a correção ou não dos haveres pagos ou reclamados.

Em síntese, para a realização da perícia é necessário que o profissional contábil esteja sempre atualizado, acompanhando as modificações referentes às normas brasileiras de contabilidade, às técnicas contábeis aplicadas à perícia, à legislação pertinente a cada caso e às normas jurídicas, com a finalidade de servir de prova consistente para o Poder Judiciário.

Entretanto, alguns autores acabam por desestimular a presença do contador nos processos trabalhistas, descaracterizando esta função ao afirmar que, na maior parte dos casos, as provas periciais são denominadas “equivocadamente” contábeis. Assim, profissionais de outras áreas, não habilitados para executar tal função, por desconhecerem as técnicas inerentes à profissão, acabam por exercê-la de forma ilegal. Este fato ocasiona, na maioria das vezes, um laudo pericial ou arbitral questionável. (CAVENAGE, 2002).

Apesar de ser considerada uma das atividades no vasto campo de atuação profissional contábil, a arbitragem não é mencionada no Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do contador. Já tanto a profissão de economista quanto a de administrador, regulamentadas, respectivamente, pelas Leis n.º 1.411/51 e n.º 4.769/65, especificam que a arbitragem é competência privativa destes profissionais quando envolve assuntos exclusivos da sua área de atuação. Cabe, portanto, ao contador, conquistar o seu espaço dentro da arbitragem. (BECKE, 1999).

Vale ressaltar que a NBC T 13, na sua primeira resolução, publicada no Diário Oficial da União, em 05/11/1992, especificava, no item 13.1.2, que “a perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral é de competência exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade,

nesta norma denominado perito contábil”. Apesar de a referida lei ser publicada quatro anos antes da efetivação da Lei da Arbitragem, os contadores parecem não estar atentos a este novo mercado de trabalho.

Estudo de multicaso

Com a intenção de alcançar os demais objetivos, efetuou-se um estudo de multicaso em duas instituições conceituadas: a Câmara de Mediação de Joinville e o Tribunal Arbitral de São Paulo. Com base na análise dos dados coletados, constatou-se que as instituições pesquisadas estão conscientes e cientes da necessidade e praticidade de possuírem contadores no seu quadro arbitral. Afirmando ambas que os profissionais contábeis por agregarem conhecimentos gerais e técnicos, adquiridos durante a graduação universitária, combinados às experiências pessoais e profissionais, conseguem dar mais agilidade aos processos arbitrais sentenciados com maior eficiência. Assim, pela competência e pelo conhecimento da matéria, os árbitros contadores proporcionam mais segurança às partes.

Nesse sentido, as instituições esperam que os contadores optem por atuarem na área da arbitragem, visto ser fundamental a presença destes profissionais nas questões de natureza trabalhista, identificando-as como parte de seus expedientes. Logo, além da importância da presença dos profissionais da área contábil nos conflitos trabalhistas, de acordo com o TASP, a atuação do contador “é de grande valia já que as questões são de natureza patrimonial e envolvem valores e cálculos”.

Relativamente a este assunto, a CMAJ informa que existem procedimentos em que a presença do contador na constituição do Tribunal Arbitral é imprescindível, pois a matéria objeto da arbitragem muitas vezes envolve cálculos e análises que são próprios da área de contabilidade.

Além da presença de contadores como parte fundamental do quadro arbitral, verificou-se haver ainda uma crescente preocupação referente à atualização e aperfeiçoamento desses profissionais.

A atualização dos profissionais da área contábil e de outras áreas é exigência constante do mercado de trabalho, que se apresenta cada vez mais competitivo. Desse modo, para que o contador possa atuar de forma precisa, é necessário seu constante aprimoramento profissional. Visto que o conhecimento e as exigências de todos os campos profissionais crescem constantemente, a atualização continuada é uma das formas pelas quais os profissionais se reciclam. Sendo assim, o profissional que deseja se manter neste ambiente competitivo precisa estar atento e perceber as necessidades do mercado de trabalho para poder acompanhar o ritmo frenético do ambiente em que está inserido.

Neste contexto, as instituições pesquisadas consideram que a formação em nível superior é indispensável para a atuação como árbitro. A CMAJ considera esse requisito norma interna da instituição, “não sendo decorrente da lei, visto que a mesma dispõe, em seu art. 13, da Lei n.º 9.307/96, que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.” Nesse sentido e tendo em vista que os árbitros são escolhidos de acordo com a confiança das partes, o TASP “admite exceções, já que a confiança das partes é a maior condição para a escolha do árbitro.”

A competência técnica dos contadores é de extrema relevância quando a matéria apreciada envolve questões contábeis, tornando indispensáveis esses profissionais. De acordo com a CMAJ, a atuação dos contadores na arbitragem é essencial pelo fato de possuírem conhecimentos especializados na questão que está sendo tratada.

Dessa forma, os profissionais da área contábil podem atuar e contribuir no procedimento arbitral como especialistas, assistentes e, nos casos em que for necessário, efetuar a perícia trabalhista. Sendo assim, para a CMAJ, o contador auxilia

Compondo o Tribunal Arbitral e ajudando a solucionar o litígio mesmo quando este não é da sua alçada. Contribui também, atuando na qualidade de profissional competente no assunto que está sendo discutido,

neste caso, fornece subsídios técnicos para os demais integrantes do Tribunal que servirão, ao lado dos conhecimentos jurídicos, a base para a Sentença (quando não for lograda a conciliação – que no caso da CMAJ – ultrapassa 90%).

De acordo com o art. 13 § 1º da Lei 9.307/96, as partes nomeiam árbitros, sempre em número ímpar. Ambas as instituições, normalmente, escolhem três árbitros para cada procedimento. Dessa forma, sempre haverá um profissional da área jurídica, outro com conhecimento ligado à matéria que está sendo tratada e um terceiro de qualquer outra formação. Geralmente, este último atua como secretário. Para questões simples, é adotada a escolha de árbitro único.

Nos casos em que a perícia é necessária, especialmente nas situações em que o árbitro não é conhecedor da matéria do conflito, é comum, de acordo com o TASP, que o árbitro solicite a perícia contábil de natureza trabalhista. Conforme evidencia a instituição supracitada,

A perícia contábil em questões trabalhistas é comum e temos conhecimento de muitos casos que acredito poderiam ser úteis. Em nossa instituição não tivemos nenhum caso que fosse levado à perícia contábil. Existe uma razão para isso: em nossos procedimentos é comum que um contador faça parte da câmara e, dessa forma, a sua intervenção como árbitro e técnico naturalmente se confundem e facilitam a solução do conflito sem a necessidade da perícia.

Se, na maioria dos casos, o árbitro é um contador, não é necessário requisitar perícia contábil. De acordo com a CMAJ, quando a matéria em questão é contábil, “somente será requerida perícia contábil a pedido das partes; do contrário, a própria presença do contador integrando o Tribunal Arbitral já é suficiente para encaminhar a solução”. O TASP defende que, quando o contador atua como árbitro, não é necessária a perícia, pois o árbitro é especialista e deverá ser o responsável pela decisão

técnica da questão. Nessa hipótese, será importante o assessoramento jurídico, uma vez que o procedimento arbitral exige formalidades e, se essas não forem cumpridas, a decisão poderá ser anulada judicialmente.

Dessa forma, o contador parece estar conquistando o seu espaço na arbitragem. Isto faz com que se consolide um novo campo de atuação para esses profissionais, valorizando ainda mais a profissão que, de acordo com as instituições pesquisadas, é peça fundamental no procedimento arbitral.

A Lei de Arbitragem, em seu art. 13, determina ser essencial que os árbitros, no desempenho das suas funções, procedam com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Como relatado, a CMAJ se preocupa em estimular seus árbitros ao aperfeiçoamento dessas competências. Já o TASP enfatiza que “o árbitro deverá conhecer a legislação trabalhista, questões previdenciárias e securitárias”.

Entre as dificuldades que a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville enfrenta para instituir o procedimento arbitral na resolução de conflitos trabalhistas, destaca-se, conforme já relatado, a liminar concedida pelo Ministério Público do Trabalho, que impede que a instituição atue nesta área, diante do entendimento de que os direitos do trabalhador não são disponíveis. A CMAJ estabelece que “esta é a única Instituição no País impedida de atuar na área trabalhista, diante do entendimento de que os direitos do trabalhador não sejam disponíveis. Já ingressamos com recurso junto ao TST para corrigir este disparate”. Com relação a este aspecto, o TASP não se pronunciou.

Ainda de acordo com a CMAJ, em São Paulo, grande parte das instituições atua quase que exclusivamente com arbitragens trabalhistas, beneficiando tanto os trabalhadores quanto os empregadores, com solução mais célere dos litígios. Os empresários se mostram muito receptivos a tudo que represente agilidade, economia e segurança, e a arbitragem trabalhista vem justamente ao encontro dessas expectativas.

Dessa forma, empregados e empregadores de Joinville esperam que a CMAJ possa atuar novamente nesta área. Entretanto, até que a questão seja julgada em definitivo, a instituição estará impedida de atuar nessa esfera, o que constitui não só um retrocesso para a sociedade, mas também um desprestígio à Lei da Arbitragem, mormente quando, pelo país afora, inúmeras entidades têm atuado expressivamente na área, apresentando excelentes resultados.

Considerações finais

Diante das considerações apresentadas, percebe-se que os conflitos, de modo geral, fazem parte da vida dos homens em suas relações do trabalho. Dessa forma, a aquisição e a manutenção de direitos, pelo homem, estão intrinsecamente ligadas à formação de sua vida em sociedade, pois é pelo convívio que o ser humano passa a exigir que determinados limites sejam estabelecidos.

A forma mais conhecida dos brasileiros, para pleitear e garantir seus direitos, é o apelo ao Poder Judiciário. Entretanto, é notório que a sociedade brasileira está descontente com a qualidade dos serviços prestados, pela burocratização das tramitações processuais e pela lentidão das decisões, que chegam a se arrastar por décadas.

Com o surgimento e a regulamentação de meios alternativos de solução dos conflitos, sejam eles individuais ou coletivos do trabalho, vislumbra-se, no entanto, uma saída para esta crise. Tais métodos não têm o intuito de solucionar todos os problemas que cercam a justiça brasileira, mas se consolidam como uma forma de oferecer à sociedade uma segunda opção para resolver suas controvérsias.

Estes meios alternativos são conhecidos como Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos – MESCO ou Alternative Dispute Resolution – ADR e englobam a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A arbitragem, tema desta pesquisa, é classificada como método extrajudicial de solução de conflitos. Entretanto, a

população ainda não assimilou totalmente as vantagens da utilização do instituto arbitral. Talvez pelo fato de ser uma justiça privada e de possuir em sua base o sigilo, este método não consiga abranger todos os níveis da população. As empresas, contudo, têm reconhecido as vantagens, o que vêm contribuindo para a divulgação do método, que pode ser constatada pela inserção da cláusula compromissória nos contratos de trabalho.

Procurou-se, com esta análise, verificar a atuação do profissional contábil na arbitragem, na busca de soluções na área trabalhista. Com base nas respostas das instituições pesquisadas, conclui-se ser de extrema relevância a atuação do árbitro-contador.

Assim, conforme dispõe o art. 22 da Lei da Arbitragem, o árbitro poderá determinar a realização de perícias quando julgar necessário. O árbitro, quando contador, poderá exercer o papel de árbitro e de perito. A atuação do contador, na função exclusiva de perito, no procedimento arbitral, não é muito frequente, pois o profissional, na qualidade de árbitro, acaba assumindo ambos os papéis (ambas as funções). Dessa forma, os procedimentos e a sentença arbitral são mais ágeis, ao contrário do que ocorre na justiça comum, em que o juiz não domina a matéria contábil, necessitando da perícia para auxiliá-lo na questão.

Dentro desse contexto, observa-se que os contadores vêm conquistando seu espaço na arbitragem, principalmente porque as instituições pesquisadas entendem que a matéria trabalhista é de competência exclusiva dos contadores, considerando que os profissionais contábeis são os mais indicados para sentenciar os processos porque adquiriram, ao longo da graduação, o conhecimento técnico necessário para atuar em tais questões.

O conhecimento acadêmico não basta para desempenhar a função de árbitro. Ao curso de arbitragem deverão ser acrescentadas a experiência profissional, a ética, a responsabilidade e a competência, porque todas são qualidades essenciais para se formar um bom árbitro.

Por fim, a arbitragem abre um novo campo de atuação para os contadores,

sendo pontual que as instituições de Ensino Superior divulguem sua aplicação no ambiente acadêmico, principalmente no Curso de Ciências Contábeis, incluindo-a no rol de disciplinas oferecidas. ■



Renato Brittes – Técnico em Contabilidade – Academia de Comércio de Santa Catarina/ Florianópolis, Bacharel em Ciências Contábeis e Pós-graduado em Auditoria Empresarial – Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina. Professor na área de Contabilidade.



Valéria de Souza Antônio – Graduada no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

REFERÊNCIAS

- A ARBITRAGEM como método alternativo, CAESP, São Paulo, 03 maio. 2005. Disponível em: <<http://caesp.locaweb.com.br/modules.php?name=Conteudo&pa=showpage&pid=96>>. Acesso em: 08 out. 2007.
- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia contábil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. A arbitragem no Brasil e no âmbito do comércio internacional. International Studies on Law and Education - 4. ISSN 1516-6821. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/harvard4/ton.htm>>. Acesso em: 03 de nov. 2007.
- BECKE, Vera Luise. Arbitragem: a contabilidade como instrumento de decisão. Porto Alegre: CRCRS, 1999.
- BRASIL. Constituição federal, consolidação das leis do trabalho, legislação previdenciária / organizador: Nelson Mannrich. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. Lei n.º 9.307 de 1996, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2007.
- CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – CBMAE. Disponível em: <<http://www.cbmae.org.br>>. Acesso em: 23 out. 2007.
- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE – CMAJ. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br>>. Acesso em: 05 out. 2007.
- CAVENAGE, Ângelo Eduardo. Reflexões sobre a presença do contador na perícia trabalhista. Revista Interatividade, São Paulo, n. 1, v. 2, p. 183-207, jan./jun. 2002.
- CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CAESP. Disponível em: <<http://www.caesp.org.br>>. Acesso em: 28 set. 2007.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Aprova a NBC P 2 – Normas profissionais do perito contábil. Resolução CFC n.º 733, de 22 de outubro de 1992. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 22 out. 2007.
- _____. Reformula a NBC T 13 – Da Perícia Contábil. Resolução CFC n.º 858, de 21 de outubro de 1999. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 22 out. 2007.
- CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONIMA. Disponível em: <<http://www.conima.org.br>>. Acesso em 11 out. 2007.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA – CRC/SC. Disponível em: <<http://www.crcsc.org.br>>. Acesso em: 11 out. 2007.

FIGUEIREDO Jr., Joel Dias. Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTR, 1999.

FLENIK, Giordani. As vantagens do uso da arbitragem na solução de litígios trabalhistas individuais. 2006. 58 p. Trabalho de conclusão de Cursos (Monografia) – Curso de Pós-Graduação – Especialização em Mediação e Arbitragem da Universidade da Região de Joinville, Joinville, 2006.

GARCEZ, José Maria Rossani. A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JUSTIÇA determina a suspensão da câmara de arbitragem e mediação trabalhista de Joinville. Procuradoria Regional do Trabalho. Florianópolis, 06 set. 2005. Disponível em: <http://prt12.mpt.gov.br/prt/noticias/2005_09/005_09_06.htm>. Acesso em: 12 jan. 2008.

KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. O papel do profissional contábil no contexto organizacional. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, ano XXIX n. 121, p. 82-83, mar./abr.2000.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues. Arbitragem: um novo campo de trabalho. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Faria. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 1995.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Antonio Carlos. Perícia Judicial e Extrajudicial. Brasília: Intertexto, 2000.

MUNIZ, Tânia L. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998.

PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial nos países do Mercosul: análise comparativa da legislação, jurisprudência. São Paulo: LTR, 1997.

SÁ, Antonio Lopes de. As empresas de serviços contábeis perante a modernidade e as perspectivas da profissão do 3º milênio. Resumo da conferência no encerramento do XVII encontro das empresas de serviços contábeis, promovido pelo SESCOM-SP. São Paulo, ago. 2000.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Mercosul e arbitragem: aspectos gerais e algumas possibilidades. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. Noções Gerais da Arbitragem. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/RJ. Disponível em: <<http://www.sebraerj.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2007.

SILVA, Tânia Moura da et al. Mediação e Arbitragem: a decisão por especialistas da contabilidade. Porto Alegre: CRCRS, 2005.

STRAUBE, Frederico José; SANTOS, Maria Andréia F. dos. A arbitragem como Solução Rápida de Conflitos. Empresário Online. São Paulo, 10 nov. 2001. Disponível em: <http://www.empresario.com.br/artigos/artigos_html/artigo_101101.html> Acesso em: 25 jan. 2008.

TEIXEIRA, Paulo César Moreira; ANDREATTA, Rita Maria de Faria Corrêa. A nova arbitragem: comentários à Lei 9.307, de 23.09.96. Porto Alegre: Síntese, 1997.

TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO – TASP. Disponível em: <<http://www.arbitragem.com.br>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

VILELA, Sandra Regina. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos – Arbitragem, Mediação e Juizado Especial – Parte 1 e 2. Pailegal.net. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediation.asp?rvtol=1093996109>>. Acesso em: 03 jan. 2008.